



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720593/2007-33
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.052 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de fevereiro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, nos termos do artigo 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 01-15.984, proferido pela 5ª Turma da DRJ Belém (fl. 74), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o processo de Auto de Infração, fls. 46/55, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento verificação de cumprimento de obrigações tributárias relativas ao IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, no qual foi apurada a seguinte infração:

- Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

Resultando na apuração de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 17.683,83 - multa de proporcional (passível de redução) de R\$ 13.262,87 e juros de mora (calculados até 31/10/2007) no valor de R\$ 9.105,40.

O motivo da autuação está relacionado especificamente à Parcela Remuneratória de Equivalência — PRE, tratada como rendimento não sujeito a incidência de IRPF pelo TCE-AM, no entanto, a Procuradoria Geral da Fazenda nacional, entende que tal rendimento tem caráter tributável conforme PARECER/CAT Nº 1679/2005, fls.10/27, justificando que a Resolução 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, não alcança a referida parcela paga pelo ente estadual a seus membros.

Na impugnação, fls. 61/71, a interessada, alega, em síntese, que:

- O Plenário do TCE reconheceu que os seus Conselheiros e Procuradores de Contas direito têm o direito de perceber a Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE). A PRE corresponde à versão estadual da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), auferida pela magistratura federal, Ministério Público da União e TCE, a qual fora instituída por decisão administrativa adotada pelo STF, com base na regra do parágrafo único, do art.1º, da Lei Nº 8.448/92. Em relação à PAE, o STF concluiu que se tratava de rendimento não-tributável. A PRE tem o mesmo escopo e a mesma natureza jurídica da PAE. Não se pode admitir um tratamento diferente nos dois casos, violando os princípios da isonomia e razoabilidade.

- Nulidade do Auto de Infração. O Imposto de Renda, se fosse devido, pertenceria ao Estado do Amazonas, porquanto tratar-se-ia de rendimento auferido como contraprestação de trabalho e sujeito à tributação na fonte. O Crédito Tributário apurado no Auto de Infração não pertence à União, que não tem competência para fiscalizá-lo. É clara a incompetência da SRF. Somente a Fazenda Pública Estadual teria a atribuição legal de lançar o IR incidente sobre a PRE.

- Cita algumas decisões do judiciário e doutrina.

- Requer a procedência da impugnação e a conseqüente anulação do auto de infração e alternativamente, caso não seja anulado o auto de infração a exoneração do pagamento da multa.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IRPF. IRRF. TRANSFERÊNCIA DE RECEITAS.

O fato de a Constituição Federal estabelecer a repartição de receitas dos entes políticos maiores para os menores não significa dizer que os primeiros perderam sua competência tributária. Assim como os Estados não perdem sua competência tributária ao repartir a arrecadação do IPVA (art. 158, III, CF) ou do ICMS (art. 158, IV, CF), também a

União não perde sua competência tributária ao repartir a arrecadação do IRPF (art. 157, I, e 158, I, da CF).

NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Se no exercício de sua competência constitucional a União desenvolve todo um arcabouço infraconstitucional de normas de incidência do IRPF não há que falar de não-incidência de rendimentos recebidos em decorrência da prestação de serviço assalariado ao Estado do Amazonas. Pode até se cogitar de isenção, desde que haja lei expressa concedendo. O que o ordenamento rejeita é a tentativa de dar elasticidade à norma isentiva utilizando para isso de métodos integrativos, pois segundo o art. 111 do CTN se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção, em obséquio ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

DECISÕES JUDICIAIS. INTER PARTES. ERGA OMNES.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

CLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A falta de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora ou a entrega de comprovante com erro não é motivo para que o contribuinte deixe de cumprir a sua obrigação para com o Fisco, uma vez que compete ao beneficiário dos rendimentos, elaborar a declaração anual classificando corretamente os rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações ali declaradas.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido pela autoridade fiscal, incidem as multas de ofício previstas na legislação tributária, cuja aplicação independe da intenção do agente ou do responsável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 84/94, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar às questões suscitadas na peça recursal, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento, tendo em vista o disposto no artigo 62-A do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 258, de 2010:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Conforme descrição dos fatos no auto de infração, o lançamento tributário decorre da classificação indevida de rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente.

Sobre a matéria, há orientação fazendária firmada no Parecer PGFN nº 287/2009, posteriormente ratificado também pelo Ato Declaratório nº 1/2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Referida orientação, firmada no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”, por derrogar, em última instância, o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, essa forma de tributação foi levada à apreciação, em caráter difuso, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de

ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN nº 287/09 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito da matéria.

Por essas razões, em virtude da contradição entre os termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e o teor do Parecer nº 287/09, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 29/02/2012 16:14:26.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 01/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/03/2012 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 01/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.20248.NRMX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

07D0AD8A86EBEE25F48FC8F241391EFCFA3952CF